

República dos Estados Unidos do Brasil

Arquivado de acordo com o art. 104 do Regulamento Interno



**Câmara dos Deputados**

(DO SR RENATO CELIDÔNIO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sobre o provisionamento dos oficiais de farmácia.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 24 de maio de 1966

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Aranda Câmara*, em *8/6/66*
- O Presidente da Comissão de *Justiça - All*
- Ao Sr. *Alvaro Lencin* (*RÉDISTRIBUIÇÃO*), em *6/6/67*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 3641 DE 1966

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44  
PL N.º 3671/1966  
1  
Caixa: 142



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 3.571, de 1966



*Dispõe sobre o provisionamento dos oficiais de farmácia.*

(DO SR. RENATO CELIDÔNIO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os oficiais de farmácia a que se refere o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, já habilitados legalmente, ou que se habilitarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, poderão ser provisionados para assumir a responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade.

Art. 2º O provisionamento que for concedido ao oficial de farmácia, permanecerá válido no caso de sua transferência para qualquer ponto do território nacional, sempre que a farmácia for de sua propriedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1966. — Renato Celidônio.

### *Justificação*

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, adotou duas providências de alta importância relativamente aos praticos de farmácia e licenciados. A primeira delas diz respeito à denominação única, de "oficiais de farmácia", para abranger aquelas duas categorias

(parágrafo único do art. 32.) A segunda providência foi a que determinou a permissão de provisionamento dos oficiais de farmácia para assumirem a responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade.

Esta segunda medida, por todos os títulos justa, ficou entretanto subordinada à observância de dois requisitos: o de possuírem certificado expedido há mais de seis anos e o de serem proprietários de farmácia há mais de dez anos, ambos os prazos contados, retroativamente, da data da lei.

Os requisitos exigidos para o provisionamento dos parecerem injustos, porque discriminatórios, concedendo a lei a alguns o que nega a outros. Basta dizer que os oficiais de farmácia cujos certificados datassem de seis anos e que fossem proprietários de farmácia há dez anos, não puderam ser provisionados, porque a lei exige "mais de seis anos" e "mais de 10 anos", respectivamente. Além do mais, a lei fixa o oficial a uma determinada farmácia, a um estabelecimento, localizado em determinado lugar, vinculando o provisionamento a uma determinada farmácia. Ora, o provisionamento é concedido ao oficial e não ao estabelecimento comercial.

Para estabelecer um critério equânime, apresento aos meus nobres pares o presente projeto de lei, que abre a todos os oficiais de farmácia a mesma oportunidade que a lei atual concede, como privilégio, somente a alguns. Ao mesmo tempo, estabelece o espírito que presidiu à autorização de



provisionamento, que é concedido ao Oficial e não a farmácia, permitindo assim que o provisionado se transfira de uma farmácia para outra e de um local para outro, desde que observada a condição de ser proprietário da farmácia.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1966.  
— Renato Celidônio.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960

*Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.*

.....  
.....

CAPÍTULO V

*Das disposições gerais e transitórias*

Art. 32. A inscrição dos profissionais e práticos já registrados nos órgãos de Saúde Pública na data desta lei, será feita, seja pela apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, ou Departamentos Estaduais, seja mediante prova de registro na repartição competente.

Parágrafo único. Os licenciados, práticos habilitados, passarão a deno-

minar-se, em todo território nacional, "oficial de Farmácia."

.....  
.....

Art. 33. Os práticos e Oficiais de Farmácia, já habilitados na forma da lei, poderão ser provisionados para assumirem a responsabilidade técnico-profissional para Farmácia de sua propriedade, desde que, na data da vigência desta lei, os respectivos certificados de habilitação tenham sido expedidos há mais de seis anos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas Repartições Sanitárias competentes dos Estados e Territórios, e sua condição de proprietários de farmácia data de mais de 10 anos, sendo-lhes, porém, vedado o exercício das mais atividades privativas da profissão de Farmacêutico.

§ 1º Salvo exceção prevista neste artigo, são proibidos provisionamentos para quaisquer outras finalidades.

§ 2º Não gozará do benefício concedido neste artigo o prático ou oficial de farmácia estabelecido com farmácia sem a satisfação de todas as exigências legais ou regulamentares vigentes na data da publicação desta lei.

Caixa: 142  
Lote: 44  
PL Nº 3671/1966  
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 671, de 1 966

Dispõe sôbre o provisionamento dos oficiais de farmácia.

(DO SR RENATO CELIDÔNIO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças).

As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças. Em 18.5.66.

PROJETO DE LEI Nº 3071/1 966

Dispõe sobre o provisionamento dos oficiais de farmácia.

( Do Sr. Renato Celidônio )



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os oficiais de farmácia a que se refere o parágrafo único do art. 32 da Lei 3.820, de 11 de Novembro de 1960, já habilitados legalmente, ou que se habilitarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, poderão ser provisionados para assumir a responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade.

Art. 2º - O provisionamento que fôr concedido ao oficial de farmácia, permanecerá válido no caso de sua transferência para qualquer ponto do território nacional, sempre que a farmácia fôr de sua propriedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de maio de 1966

*Renato Celidônio*  
Renato Celidônio

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 3.820, de 11 de Novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, adotou duas providências de alta importância relativamente aos práticos de farmácia e licenciados. A primeira delas diz respeito à denominação única, de "oficiais de farmácia", para abranger aquelas duas categorias (parágrafo único do art. 32). A segunda providência foi a que determinou a permissão de provisionamento dos oficiais de farmácia para assumirem a responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade.



Esta segunda medida, por todos os títulos justa, ficou entretanto subordinada à observância de dois requisitos: o de possuírem certificado expedido há mais de seis anos e o de serem proprietários de farmácia há mais de dez anos, ambos os prazos contados, retroativamente, da data da lei.

Os requisitos exigidos para o provisionamento nos parecem injustos, porque discriminatórios, concedendo a lei a alguns o que nega a outros. Basta dizer que os oficiais de farmácia cujos certificados datassem de seis anos e que fossem proprietários de farmácia há dez anos, não puderam ser provisionados, porque a lei exige "mais de seis anos" e "mais de 10 anos", respectivamente. Além do mais, a lei fixa o oficial a uma determinada farmácia, a um estabelecimento, localizado em determinado lugar, vinculando o provisionamento a uma determinada farmácia. Ora, o provisionamento é concedido ao oficial e não ao estabelecimento comercial.

Para estabelecer um critério equânime, apresento aos meus nobres pares o presente projeto de lei, que abre a todos os oficiais de farmácia a mesma oportunidade que a lei atual concede, como privilégio, somente a alguns. Ao mesmo tempo, restabelece o espírito que presidiu à autorização de provisionamento, que é concedido ao oficial e não à farmácia, permitindo assim que o provisionado se transfira de uma farmácia para outra e de um local para outro, desde que observada a condição de ser proprietário da farmácia.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de maio de 1966

*Renato Celidônio*  
Renato Celidônio

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 3.820, de 11 de Novembro de 1960.

Art. 32 - .....

Parágrafo único - os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se, em todo o Território Nacional, Oficial de Farmácia.



*Legislação citada*



LEI Nº 3 820, de 11 de novembro de 1960

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.

.....  
.....  
CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. A inscrição dos profissionais e práticos já registrados nos órgãos de Saúde Pública na data desta lei, será feita, seja pela apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, ou Departamentos Estaduais, seja mediante prova de registro na repartição competente.

Parágrafo único. Os licenciados, práticos habilitados, passarão a denominar-se, em todo território nacional, "oficial de Farmácia".  
.....  
.....

Art. 33 - Os práticos e Oficiais de Farmácia, já habilitados na forma da lei, poderão ser provisionados para assumirem a responsabilidade técnico-profissional para Farmácia de sua propriedade, desde que, na data da vigência desta lei, os respectivos certificados de habilitação tenham sido expedidos há mais de seis anos pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas Repartições Sanitárias competentes dos Estados e Territórios, e sua condição de proprietários de farmácia date de mais de 10 anos, sendo-lhes, porém, vedado o exercício das mais atividades privativas da profissão de Farmacêutico.

§ 1º - Salvo exceção prevista neste artigo, são proibidos provisionamentos para quaisquer outras finalidades.

§ 2º - Não gozará do benefício concedido neste artigo o prático ou oficial de farmácia estabelecido com farmácia sem a satisfação de todas as exigências legais ou regulamentares vigentes na data da publicação desta lei.



Brasília, 17 maio 1967

Senhor Diretor:

De acôrdo com pedido de desarquivamento, deferido por S. Exa. o Senhor Presidente da Câmara, solicito a V.Sa. o especial obséquo de encaminhar a esta Seção o Projeto nº 3671/66 do sr. Renato Calidônio, ao arquivo em 12/4/67, of. 28/67

Atenciosas saudações

*Genny Xavier Marques*

Genny Xavier Marques

Chefe da Seção de Comissões  
Permanentes



Desarquivado, em 18/5/67.

Seção Administrativa

*[Handwritten signature]*  
-Chefe-

Visto

*[Handwritten signature]*  
-Diretor do Arquivo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Deferido em 12.4.67.*

*Dau*

SENHOR PRESIDENTE

Na forma regimental, requero de Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3671/66, que "dispõe sobre o provisionamento dos oficiais de farmácia", da autoria do Exmo. Sr. Deputado Renato Celidônio.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1967

*Renato Celidônio*  
DEPUTADO RENATO CELIDONIO

## OBSERVAÇÕES



Proj. no. 3671/66: - 4 folhas numeradas de 1 a 4.  
Em 14.4.67 arquivado na forma do pr. 104 do R. I.

DOCUMENTOS ANEXADOS: